



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0129313-64.2007.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante INTEROCEAN INDUSTRIES LLC, são embargados INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA, RICARDO REYNOLD FALAVINA, MARLY VOIGT e CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49137

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0129313-64.2007.8.26.0100/50000

EMBARGANTES: INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA., RICARDO REYNOLD FALAVINA, MARLY VOIGT e CARLOS AUGUSTO DE BARROS CARVALHO.

EMBARGADO: INTEROCEAN INDUSTRIES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de nulidade do julgamento realizado de forma presencial, sob o fundamento de que a intimação indicava que a sessão seria telepresencial. Ausência de nulidade. Intimação que apontou o endereço correto da sessão de julgamento. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por **INTERCONDORS EXPORT INDUSTRIAL LTDA. E OUTROS** contra o v. acórdão de fls. 850/858, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargado.

Aduzem violação ao direito dos apelados à realização de sustentação oral, porquanto foram informados por publicações oficiais que a sessão de julgamento seria telepresencial, mas que por meio de telefonema à 17ª Câmara de Direito Privado a informação foi de que a sessão seria presencial. Defendem a anulação do julgamento e a

designação de nova data para a realização de sessão de julgamento, de forma telepresencial. Postulam o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado, com efeito modificativo da decisão.

É o relatório.

Não há nulidade a ser declarada.

Com efeito, não contém o v. Acórdão nenhum erro material, omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição destes embargos declaratórios, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Depreende-se da publicação juntada às fls. 04/05, disponibilizada no DJE de 10/03/2025, que foi expressamente indicado o local e a data de realização da sessão de julgamento, a afastar qualquer dúvida quanto à forma presencial do ato:

“ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO A REALIZAR-SE EM 19 DE MARÇO DE 2025 (QUARTA-FEIRA), NA PALÁCIO DA JUSTIÇA, SALA 509, COM INICIO ÀS 13:30 HORAS.” (g.n.)

Ademais, os próprios embargantes informam que obtiveram, por telefone, a informação de que a sessão seria presencial:

“Entretanto, para sua surpresa, este advogado, através de sucessivos telefonemas para esta 17ª Câmara de Direito Privado, foi informado que a sessão seria realizada de forma presencial, contrariando as informações precedentes, (...)” (fls. 02 - g.n.).

Ora, na hipótese de dúvida, considerando o lapso temporal entre a intimação e a realização da sessão, os interessados poderiam ter peticionado nos autos e pugnado pelo esclarecimento das informações, o que não ocorreu. Aguardaram a realização da sessão para, após o julgamento, arguir suposta nulidade.

Insta consignar que, em atenção ao requerimento dos embargantes para designação de pauta para o julgamento da apelação, para realização de sustentação oral (fls. 847), o processo foi encaminhado à mesa, e no dia 10/03/2025 houve a disponibilização no DJE da intimação de inclusão do processo em sessão presencial, a realizar-se no dia 19/03/2025, de modo a reforçar, mais uma vez, a ciência dos embargantes quanto a inclusão do processo em sessão presencial.

Destaca-se que os próprios embargantes, na petição em que se opuseram ao julgamento virtual, manifestaram interesse de “*despachar memoriais pessoalmente*” e de “*realizar sustentação oral “in loco”*” (fls. 847), o que permite concluir ausência de causas impeditivas para o deslocamento e comparecimento pessoal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras

do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do aresto, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, os embargos de declaração detêm natureza infringente, e sua oposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CF](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no §2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com imposição de multa.

AFONSO BRÁZ

Relator